



Número: **0818094-87.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILSON SILVA DO NASCIMENTO (AUTOR)	MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO) LBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73291 01	07/04/2017 16:33	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
73291 16	07/04/2017 16:33	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
73291 28	07/04/2017 16:33	<u>DOC PESSOAIS - ATUAL</u>	Documento de Identificação
73291 47	07/04/2017 16:33	<u>B.O + SAMU</u>	Memorial
73291 58	07/04/2017 16:33	<u>LAUDO</u>	Documento de Comprovação
73291 86	07/04/2017 16:33	<u>Hipo</u>	Outros Documentos
73291 97	07/04/2017 16:33	<u>REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO</u>	Outros Documentos
92448 69	17/08/2017 17:08	<u>Decisão</u>	Decisão
28690 430	04/03/2020 15:54	<u>Despacho</u>	Despacho

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PARAIBA**

EDILSON SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, auxiliar de pintor, portador da RG nº 3851797 SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº. 929.843.634-34, residente e domiciliado à Rua Vila do Tanque, Nº 82, Ilha do Bispo, CEP: 58.011-404, João Pessoa-PB, neste ato representado por seus advogados abaixo firmados, com escritório profissional à Av. Odon Bezerra, nº 184, Piso E3, Sl. 369, Tambiá Shopping, Tambiá – CEP: 58020-500, João Pessoa/PB, vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro –RJ, CEP: 20031-205, em razão dos fatos a seguir articulados.

I) DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Em consonância com o **ART.319, IV**, do Novo Código de Processo Civil brasileiro, vem à parte autora manifestar expressamente a sua opção pela não realização de audiência de conciliação, tendo em vista a essencialidade da prova pericial para que se possa chegar a qualquer composição na presente lide. Caso seja designado perito para confecção de laudo conclusivo no ato, não há qualquer oposição do promovente.

II) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 03/11/2015, tendo sido encaminhada para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa-PB, consoante comprovado pela Certidão fornecida pelo hospital, junto com o boletim de ocorrência anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima as lesões descritas: **Contusão em ombro e perna direita**, em conformidade com os prontuários e documentos médicos acostados, enquadrando-se **no segmento da TABELA DPVAT referente às lesões EM UM DOS OMBROS E MEMBRO INFERIORES**.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e **não recebeu valor algum por motivos não informados pela Seguradora, comprovante em anexo**.

III)DO PAGAMENTO RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ



Inobstante os esforços do Autor para receber a indenização como lhe faculta o art. 3º, II da Lei no 11.482/2007, o mesmo nada recebeu.

De acordo com a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), muito embora a citada Lei não faça nenhuma referência à invalidez parcial ou total. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 130 do Decreto-Lei no 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antônio Carlos Ottoni Soares: "... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66):

"Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa da verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica.

No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre a interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.

Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas ou estipulações ambíguas, de redação defeituosa, por que: "o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi, segundo o brocardo jurídico: "ambiguitas contra estipulorum est".

Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: "Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado".

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66: "O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro." Havendo dúvida séria e real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse do segurados e beneficiários dos contratos de seguro". (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro, EMTS, 1ª edição, 1975, pág. 67/68)

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica judicial a ser designada pelo Juízo.



III) DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial o Autor apresenta os seguintes quesitos:

- a) O Autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Em qual região do corpo?
- c) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum? Geralmente limitações?
- d) Resultou incapacidade/limitação para o trabalho? Essa incapacidade/limitação é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- e) Em caso de limitação para o trabalho, qual o grau desta: leve, moderada ou intensa?
- f) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária?
- g) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem pela Lei 11.945/2009?

IV) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA

Independente de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência (ART.99 e parágrafos novo CPC), tratando- se de garantia constitucional para que todos os cidadãos têm amplo acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos;

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias expensas.

V) DOS JUROS LEGAIS

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da



importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei no 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

"A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano." (Orlando Gomes, "in" Obrigações, Forense, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição incoorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido." (STJ – REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

VI) REQUERIMENTO FINAL

"Ex positis", requer:

a) Se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205 para, querendo, ofereça defesa escrita sob pena de revelia, bem como informe se tem interesse na realização de audiência conciliatória (art.334 do CPC), em caso positivo, que efetue o pagamento dos honorários periciais nos termos do convênio 15/2014 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder.

b) **A procedência da ação para condenar a Requerida, ao pagamento da Indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 em conformidade com o Segmento da Tabela referente a lesões em OMBRO E MEMBRO INFERIOR, ou alternativamente indenização com base na porcentagem de invalidez apurada pelo perito de confiança deste Juízo**, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação, custas processuais e demais consectários legais.

c) **A não realização de audiência de conciliação, ou que a**



mesma seja agendada com perícia no ato, pelos motivos já expostos.

d) A designação de perito de confiança do Juízo devendo a Parte ré ser intimada para pagamento dos honorários periciais, nos termos do convenio 15/2014, firmado entre o TJ/PB e a Seguradora, com dia e hora para a realização do exame pericial apto a constatar as sequelas decorrentes do acidente na parte suplicante, que sejam respondidos os quesitos do item V, bem como apuração da porcentagem da invalidez que acometeu a parte autora.

e) Se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.

f) Para provar o alegado, requer, além do exame pericial, juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir e demais meios de prova necessários.

g) Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 7 de abril de 2017.

MARCILIO FERREIRA DE MORAIS
OAB/PB Nº 17.359

LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA
OAB/PB N° 15.502



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDILSON SILVA DO NASCIMENTO, Brasileiro, Estado Civil: Casado, Profissão: Aux de Pintor, Portador da Rg: 3851797 SSP-PB, e CPF: 929.843.634-34, Residente e domiciliado (a) ao Logradouro: Rua 10 de Junho, nº 151, apto 1, Bairro: Centro, Cidade: J. de P. - PB, Estado: Paraíba, CEP: 58.111-320, Telefone: (83) 98726-5996/98789-7475.

OUTORGADO: Libni Diego Pereira de Souza brasileiro (a), estado civil Casado, profissão Advogado, inscrito (a) na OAB/ PB sob o n.^º 15562, com endereço comercial Av. Odilon Bezerra 184 Sala. 36º na cidade de João Pessoa, Estado do PB

OUTORGADO: Manoel Ferreira de Melo brasileiro (a), estado civil Soldado, profissão Advogado, inscrito (a) na OAB/ PB sob o n.^º 17359, com endereço comercial Av. Odilon Bezerra 184 Sala 36º na cidade de João Pessoa, Estado do PB

PODERES: os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad judicia et extra" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente,ponente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconhecer, fazer acordos, receber e dar quitação e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc...), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECIAIS: solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML – Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Trânsito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para MOVER ACÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93

João Pessoa 20 de Maio de 2017

Libni Diego Pereira de Souza
OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 07/04/2017 16:32:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040716283092400000007185934>
Número do documento: 17040716283092400000007185934

Num. 7329128 - Pág. 1

BRASIL

Acesso à informação - Barra GovBr



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **929.843.634-34**

Nome da Pessoa Física: **EDILSON SILVA DO NASCIMENTO**

Data de Nascimento: **29/07/1973**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **01/11/1992**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **12:32:33** do dia **04/11/2015** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **444F.9B90.1BD2.3FDA**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.
(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/CPFauteentic.asp>)





CTC RECIFE PE JPA PL9
SIMONE SILVA DO NASCIMENTO
VILA DO TANQUE 82 CASA
ILHA DO BISPO
58011-404 JOAO PESSOA PB



7211050330093720000002489330140316

Titular: SIMONE SILVA DO NASCIMENTO
Cartão: XXXX.XXXX.XXXX.X107

Vencimento

23/03/2016

Valor Total R\$

Pagamento Mínimo R\$

Fatura Mensal

PÁGINA 1/1

RCHLO
RIACHUELO

MIDWAY
FINANCEIRA
www.midwayfinanceira.com.br



Resumo das Despesas - R\$

Saldo Anterior	104,83
- Pagamentos/Créditos	104,83
+ Encargos	0,00
+ Despesas/Débitos no Brasil	203,54
+ Despesas/Débitos no Exterior	0,00
= Saldo desta Fatura	203,54

Pague qualquer valor entre o mínimo e o total dessa fatura. Sobre a diferença incidirão os encargos contratuais que serão cobrados na próxima fatura.



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 07/04/2017 16:32:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040716283092400000007185934>
Número do documento: 17040716283092400000007185934

Num. 7329128 - Pág. 3

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Edilson Silva de Oliveira,
RG nº 01236896107, data de expedição 06/12/12, Órgão Detran/PB,

CPF nº 999.843.634-34, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Vila do Parque</u>
Número	<u>82</u>
Apto / Complemento	<u>Casa</u>
Bairro	<u>Ilha do Burgo</u>
Cidade	<u>Jean Pessoa</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>58011-404</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 98726-5996 / 98789-4475.</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Jean Pessoa, 28/04/2016

Assinatura do Declarante:



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia Civil
Delegacia Geral Da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional De Polícia Civil
Delegacia Especializada De Acidentes De
Veículos Da Capital



GOVERNO
DA PARAÍBA



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 00806.01.2016.1.02.202

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00806.01.2016.1.02.202, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 20 dia(s) do mês de Abril do ano de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Delegacia Especializada De Acidentes De Veículos Da Capital, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, **FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO**, comigo, **CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX**, ESCRIVÃO DE POLICIA, às 16:02 horas, compareceu **EDILSON SILVA DO NASCIMENTO**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Auxiliar de pintor automotivo, naturalidade RECIFE, data de nascimento 29 de Julho de 1973, idade 42, filiação Maria de Lourdes Pereira da Silva e Edivaldo Cavalcanti do Nascimento, Documento - CPF: 929.843.634-34, residente Avenida Redenção,82, Ilha do Bispo, na cidade de João Pessoa/PB, telefone (83) 98726-5996

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, no dia 03/11/15, por volta das 18:30h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/NXR 150 BROS ESD, cor preta, ano 2005/2006, de placa MNB-3961/PB, chassi nº 9C2KD03106R003577, registrada em nome de Marcos Ronelly Alves Maia, pela Avenida Beira Rio, no sentido praia/centro, ao chegar nas proximidades do Hospital da UNIMED, após atingir um veículo que trafegava à sua frente, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, e que em decorrência desse fato veio a sofrer contusão no ombro direito e perna direita, sendo socorrido pelo SAMU e conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde se submeteu a procedimentos médicos.

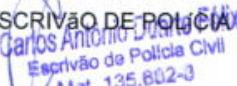
Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB) 20 de Abril de 2016


EDILSON SILVA DO NASCIMENTO

Noticiante

CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX


ESCRIVÃO DE POLICIA
Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.802-3

Procedimento: 00806.01.2016.1.02.202





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



DECLARAÇÃO

CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria CEP 58053-900
João Pessoa - PB

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 603/008, **DECLARA** para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1021438, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente **EDILSON SILVA DO NASCIMENTO** idade 42 anos, vítima de **Acidente de Trânsito (Queda de moto)** no dia 03/11/2015, na Av. Beira Rio, Bairro: Torre - João Pessoa - aproximadamente às 18:30 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 03 de Março de 2016.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico
CREM - Região: 10171

Jefferson da Rocha Augusto

Matrícula: 67.155-6

Coordenação do SAME

SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 07/04/2017 16:32:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040716294350900000007185953>
Número do documento: 17040716294350900000007185953

Num. 7329147 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 877426

PACIENTE: EDILSON SILVA DO NASCIMENTO

DATA DE NASCIMENTO: 29.07.73

Data e Hora do Atendimento: 03.11.15

Horário: 19:27h

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente deu entrada neste hospital vitima de acidente de motocicleta apresentando quadro de dor no ombro direito e joelho direito com impotência funcional. Atendido pelo Dr. Wandeberg G. Albuquerque CRM 3374, Dr. Severino Ramos do Nascimento CRM 1595.

DIAGNÓSTICO INICIAL: CONTUSÃO NO OMBRO E Perna DIREITA

CID 10 S 40 0, S 80 9

RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S):
Primeiro atendimento, avaliação da traumatologia, Rx do ombro direito AP e Perfil, Rx do joelho direito AP e Perfil que não evidenciou fraturas e tratamento clínico conservador.

ALTA HOSPITALAR: 03.11.15

Data da Emissão: 25.01.16

Dr. Glender Tércio Trindade
Auditor / HETSHL
CRM 3920 - Mat. 29031-9

Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade
Médico Auditor - HETSHL
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.

audiau/gt



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

IDH JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO, Brasileiro, Estado Civil: Casado, Profissão: Aux de Pintor, Portador da RG 3851797 SSP-PB e CPF: 929.843.634-34. Residente e domiciliado (a) no Logradouro: Rua 2670 6100, nº 101, apto 102, Bairro: Jardim das Flores, Cidade: João Pessoa, Estado: Paraíba, CEP: 58.010-280. Telefone: (83) 98726-5996/98789-7475. Declaro, sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com à custa, do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

João Pessoa, 04 de Novembro de 2015.

Onde assinar o documento





()

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3160405205 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDILSON SILVA DO NASCIMENTO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO Sabemi Seguradora S/A-Matriz II

BENEFICIÁRIO EDILSON SILVA DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 92984363434

Posição em 07-04-2017 09:09:41

Pedido de indenização cancelado.

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A ●



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)



ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)





**Poder Judiciário da Paraíba
13ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0818094-87.2017.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que me averbei de suspeito, por questão de foro íntimo, em todos os processos em que se trate de Seguro DPVAT, encaminhe-se o presente feito ao Juiz Substituto designado.

JOÃO PESSOA, 17 de agosto de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SERGIO LOPES - 17/08/2017 17:08:10, ANTONIO SERGIO LOPES - 17/08/2017 17:06:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081717080829200000009047020>

Num. 9244869 - Pág. 1

Número do documento: 17081717080829200000009047020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 13^a Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

DESPACHO

Nº do Processo: 0818094-87.2017.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: EDILSON SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial.

Nomeio perito o Dr. Antonio Vituriano, médico ortopedista, telefones (83) 99996-1529, (83) 3034-6219, e-mail: antoniovituriano@outlook.com. Fixo o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do **Convênio nº 015/2014-TJ/PB celebrado** entre a Seguradoras e o TJPB.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Após, intime-se o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulo os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação.

A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA-PB, em 2 de março de 2020

Juiz(a) de Direito

